



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 86/2025

Acórdão: n.º 181/2025

Data: 10/11/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; indeferimento do pedido de ACP; falta de fundamento legal

Decisão: Indeferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, com base, no essencial, nos fundamentos que se seguem¹:

1. *“Foi detido fora de flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório e, em consequência, aplicado a medida de coação pessoal mais gravosa, a prisão preventiva, por estar indiciado pela prática, em coautoria material e na forma consumada, de 01 (um) crime de arma branca, em concurso real com um (01) crime de bando ou quadrilha e motim.*
2. *Ou seja, encontra-se detido, por ordem do Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia.*
3. *Uma vez concluída a instrução do processo, o MP deduziu acusação, imputando-lhe a prática dos crimes constante no despacho de acusação.*
4. *Notificado da douda acusação fora do prazo normal (6 meses) requereu a abertura da ACP, conforme requerimento enviado, através da secretaria da Cadeia Central da Praia.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Requerentes na sua petição de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *Não obstante ter sido acusado e requerido a abertura da ACP, até a presente data, o Requerente não foi pronunciado e muito menos os autos declarados de especial complexidade, nesta fase da ACP.*
6. *Contudo, neste momento inexistente qualquer outro despacho judicial que tenha reapreciado os pressupostos de prisão preventiva, aumentado o prazo para oito (08) meses e nem despacho de providência, proferido dentro do prazo de oito (08) meses.*
7. *Sem contar que sequer foi notificado do despacho que terá declarado os autos como sendo de especial complexidade e consequentemente aumentado o prazo de prisão preventiva de 08 (oito) meses, a que refere o n.º 2 do artigo 279.º, do Código do Processo Penal.*
8. *Dispõe a nossa Constituição que “ninguém pode ser total privado de liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou aplicação de medidas de segurança prevista na lei, artigo n.º 2 CRCV.*
9. *Por outro lado, n.º 1 alínea b) do art.º 279.º do CPP, relativo a extinção de medida de coação de prisão preventiva diz que esta se extingue, quando desde o seu início, tiver decorrido “oito meses sem que, havendo lugar a audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia”.*
10. *Até porque o art.º 31.º, n.º 4 da CRCV delimita o prazo para sua restrição.*
11. *O prazo de prisão preventiva, aplicada, extinguiu-se desde 01/09/2025 sem despacho de pronúncia que terá declarado os autos como sendo de especial complexidade.*
12. *Assim sendo, estamos perante uma violação e restrição ilegal do direito à liberdade, para além de ter o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, nos termos dos art.º 29.º, 35.º e 22.º, n.º 1, todos da CRCV, que não é o caso em concreto.*
13. *Em todo o caso, a prisão se tornou ilegal, face a falta do despacho de pronúncia que terá declarado os presentes autos como sendo de especial complexidade, nesta fase do processo.*
14. *Situação que deve ser imediatamente cessada, por Vossas Excelências serem guardiões da legalidade e garantes da liberdade”.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

Com base no exposto, o Requerente terminou a sua peça pedindo a sua libertação imediata, nos termos do disposto nos art.ºs 18.º, al. d), do CPP, e do art.º 36.º da CRCV.

O Requerente não juntou nenhum documento aos autos.

*

Em cumprimento do estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela manutenção do Requerente sob a medida de coação pessoal prisão preventiva limitou-se a dizer que os autos deram entrada no 2.º Juízo Criminal da Praia no dia 19/09/2025, depois de expirado o prazo para a realização da Audiência Contraditória Preliminar, que o requerimento de pedido de ACP foi indeferido por falta de fundamento e que o julgamento foi marcado para o dia 09 de janeiro de 2026. Na sequência disso, terminou pugnando pelo indeferimento do requerimento de pedido de *habeas corpus*.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e o Defensor oficioso, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de dought fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República Adjunto (PGA) asseverou que o pedido deve ser indeferido porquanto, tendo sido indeferido o requerimento de pedido de ACP, o prazo que conta é o de catorze meses para a realização do julgamento em primeira instância. Assim sendo, porque esse prazo só irá expirar no ano 2026, o pedido *habeas corpus* deve ser indeferido. Com entendimento similar, o ilustre Defensor considera que o pedido não procede.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. Na sequência de emissão um mandado de detenção fora de flagrante delito pelo Ministério Público, o ora Requerente foi detido no dia 27/05/2025.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. Feito o interrogatório no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, 1.º Juízo Criminal, tendo-se constatado que havia fortes indícios dele se encontrar envolvido na prática, em coautoria, de crimes de posse de arma branca, associação criminosa e motim, o Requerente foi submetido à medida de coação prisão preventiva.
3. Instruídos os autos, o Requerente foi acusado pelo Ministério Público.
4. Na sequência dessa acusação, o Requerente requereu a abertura de ACP.
5. Por despacho datado do dia 17/09/2025, o pedido de ACP foi indeferido.
6. Nesse mesmo dia foi designado o dia 09/01/2026 para a realização do julgamento.
7. No dia 24/09/25, o Requerente deu entrada no STJ o pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos descritos acima mostram-se provados com base em informações e cópias de documentos juntos aos autos, facultados pelo Tribunal da Praia e mediante solicitação do STJ.

b) O Direito aplicável

Conforme princípios fundantes do Estado de Direito Democrático, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1)², a nossa Constituição garante a todos o direito à liberdade e segurança pessoal, sendo que esse direito não pode ser restringido a não ser nos casos expressamente previstos na Lei Fundamental e densificados na lei ordinária. Para além disso, em caso de prisão preventiva, por imposição legal, a privação da liberdade não pode ser tempo superior a trinta e seis meses (art.ºs 30.º, n.º 1 a 3, e 31.º, n.º 4, da CRCV).

Por forma a acautelar amplamente esse direito, emerge do art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

No caso “*sub judice*”, mostra-se indiscutível a legitimidade do Requerente quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* resultante de prisão ilegal [art.º 49.º, al. e), da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, e art.º 19.º e ss do CPP].

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

A providência de *habeas corpus* é um instrumento jurídico específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ostensivamente ilegais, o que faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade pessoal.

Conforme orientação constitucional e emerge da legislação processual penal, a finalidade exclusiva da providência de *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos catalogados no art.º 18.º do CPP.

Nesta ordem de ideias, dada a natureza excecional da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, ela só pode verificar-se nos casos previstos explicitamente no dito preceito legal, o que fortalece essa sua dimensão e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade.

Destarte, enquanto mecanismo de exceção, dirigido à proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade resultantes de erro grosseiro ou de prisão abusiva, a providência de *habeas corpus* só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei, quais sejam: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»* (art.º 18.º do CPP).

Assente que o instrumento jurídico em referência tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a casos de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de excesso de poder decorrente de prisão, se compreende que, à exceção dos casos descritos e expressamente previstos por lei, não podem ter êxito pedidos diversos com base nesse instituto jurídico, vocacionado exclusivamente para pôr cobro a eventuais situações de prisão ilegal³.

Expostos os dados e feitos os esclarecimentos que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição, formulada com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, o Requerente alega, no essencial, que foi acusado fora do prazo de seis meses,

³ Em sentido idêntico, de entre vários, ver os Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; 17/2023, de 13/02, 205/2023, de 06/10, e 209/2023, de 13/10/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

requereu abertura de ACP, mas até ao presente não foi pronunciado e nem o processo foi declarado de especial complexidade na fase de ACP. Na sequência disso, segundo o seu entendimento, o prazo de prisão preventiva extinguiu-se desde o dia 01/09/2025, razão pela qual se encontra em prisão ilegal, daí ter solicitado *habeas corpus* ao STJ.

Pois bem! Resulta do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, referente aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, que a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e d) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

O preceito legal em tela prevê os prazos normais de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase processual, extingue-se, automaticamente, essa medida de coação. No entanto, como se sabe, quando estiver preenchido um dos pressupostos e circunstâncias previstos nos n.ºs 2 e 4 do art.º 279.º do CPP, esses prazos iniciais podem ser elevados para os referidos neles, o que deverá ocorrer por via de despacho judicial particularmente motivado, emitido “*ex officio*” ou na sequência de requerimento formulado pelo Ministério Público.

Regressando ao caso em análise, estando provado que o Requerente foi detido no dia 27/05/2025, foi acusado, requereu ACP, que foi indeferido por despacho do dia 17/09/2025, e que no dia 24/09/25 ele deu entrada no STJ o presente pedido de *habeas corpus*, se infere que não lhe assiste qualquer espécie de razão, porquanto nem sequer o primeiro prazo de prisão preventiva havia expirado quando requereu *habeas corpus*.

Com efeito, tendo sido detido no dia 27/05/25, o prazo de 4 (quatro) meses da al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, válido até a dedução da acusação, só expirou no dia 27/09/2025, altura em que ele até já tinha dado entrada ao presente pedido de *habeas corpus* no STJ, razão pela qual o pedido é manifestamente improcedente. Como é axiomático, ao contrário do que alega o Requerente, sendo certo que à data da entrada do pedido de *habeas corpus* na secretaria do Supremo nem sequer havia sido ultrapassado o prazo de quatro meses para a dedução da acusação, menos ainda teria sido passado o prazo de 8 (oito) meses para a pronúncia. Este, em rigor, só fica exaurido a partir do dia 27/01/2026, faltando, portanto, mais de 2 (dois) meses.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Pelo exposto, constatando-se que não corresponde à verdade o alegado pelo Requerente, ao certo, nenhum dos prazos previstos pela lei para a manutenção da medida de coação extrema se esgotou antes de ter dado entrada ao pedido de *habeas corpus* no STJ, sem necessidade de demais explicações, o mesmo deve ser indeferido por ser ostensivamente infundado.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente, por ser ostensivamente infundado.

Nos termos do disposto no art.º 22.º do CPP, sendo manifestamente infundado o pedido, o Requerente vai condenado no pagamento de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos).

Custas a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 (vinte mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 10/11/2025

O Relator⁴

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Anildo Martins

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.